

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 294

Senhores Deputados.— Considerando que os segundos aspirantes dos correios e telégrafos, findo o período dos primeiros cinco anos de serviço, passam, por êsse facto, do vencimento de 340\$ a 480\$ anuais, e entram por isso desde logo no regime dos direitos de encarte;

Considerando mais que o subsídio de residência, de 40\$ anuais, fixado por lei para os referidos funcionários que durante

aquele período de tempo residam em Lisboa, Pôrto e Coimbra, é quasi totalmente absorvido por direitos de encarte sôbre a totalidade da correspondente remuneração, de 380\$ anuais:

A vossa comissão de finanças é de parecer que seja aprovada a proposta de lei n.º 212-F, da iniciativa do Sr. Ministro das Finanças.

Sala das Sessões da comissão de finanças da Câmara dos Deputados, 17 de Junho de 1914.

Luis Filipe da Mata.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

José Dias Alves Pimenta.

Joaquim José de Oliveira.

Joaquim Portilheiro.

Philemon Duarte de Almeida.

Eduardo de Almeida.

Vitorino Guimarães.

João Pessanha.

Proposta de lei n.º 212-F

Senhores Deputados.— Pela reforma dos correios e telégrafos de 4 de Maio de 1911, foi concedido, aos aspirantes das cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra, o subsídio de residência de 40\$ anuais.

Esta reforma, por coerência do legislador, tem um artigo com esta disposição: «o subsídio de residência concedido aos aspirantes de Lisboa, Pôrto e Coimbra, não tem desconto algum».

Porêm, o regulamento do direito de en-

carte, briga com o espirito da reforma de 24 de Maio, obrigando os mesmos aspirantes a pagar o subsídio de residência, apesar de o seu vencimento ser inferior a 360\$ anuais.

Pela reforma de 24 de Maio de 1911, os segundos aspirantes, com menos de 5 anos de serviço, percebem 350\$ anuais: devendo ficar por isso, provisoriamente fora dos direitos de encarte.

Todavia, elles pagam o direito de encarte

pelo facto, de ser contado para este effeito o subsídio de residência.

É, pois, um facto os aspirantes de Lisboa, Pôrto e Coimbra ficarem em piores condições do que os da provincia, como se prova com números; o aspirante da provincia percebe 28\$33(3) e o de Lisboa, Pôrto e Coimbra 31\$66(6), que sujeito ao direito de encarte fica reduzido ao vencimento da provincia.

A carestia da vida nestes três centros o maior que na provincia, mormente em Lisboa.

Os professores de instrução primária e empregados dos caminhos de ferro do sul e sueste estão isentos de direitos de

encarte sôbre o subsídio de residência; por idêntico motivo, devem estar também isentos os referidos funcionários, até atingirem o ordenado de 380\$ anuais.

Para reparar, pois, uma desigualdade flagrante, tenho a honra de submeter á vossa approvação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Ficam isentos do direito de encarte, sôbre o subsídio de residência, os aspirantes dos correios e telégrafos que percebam vencimento de categoria até 349\$ anuais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 14 de Maio de 1914.

O Ministro das Finanças, *Tomás Cabreira.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 295

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei n.º 258-B, da iniciativa do

ilustre Deputado, o cidadão João Luís Ricardo, é de parecer que esse projecto deve ser aprovado.

Lisboa, em 16 de Junho de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

João Pessanha.

Joaquim José de Oliveira.

Eduardo de Almeida.

José Dias Alves Pimenta.

Philemon Duarte de Almeida.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Luís Filipe da Mata.

ASSEMBLEIA REPÚBLICA

Projecto de lei n.º 258-B

Senhores Deputados.— São já manifestas algumas das deficiências do Código Administrativo na parte aprovada e posta em execução, o que tem concorrido para a difficil applicação do principio descentralizador. Nas attribuições das juntas de paróquia menciona o Código que as referidas juntas podem *lançar e cobrar* as suas contribuições directas, mas não lhes dá a faculdade que é dada às câmaras de poderem fazer o lançamento e cobrança cumulativamente com as contribuições do Estado, o que virá dar origem à maior parte das juntas só muito difficilmente conseguirem fazer a cobrança; por este motivo tenho a

honra de apresentar o seguinte projecto de lei, que espero merecerá a vossa aprovação.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As juntas de paróquia ficam autorizadas a poder fazer a cobrança das suas contribuições directas, por intermédio da tesouraria de finanças do respectivo concelho, sempre que o requeiram ao respectivo Ministério, e pertencendo ao tesoureiro de finanças 2 por cento da cobrança efectuada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de Maio de 1914.

O Deputado, *João Luís Ricardo.*